



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.030-000.645/91-11

73

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.º
C	De 05/11/92
C	Rubrica

OVS

Sessão de 27 de março de 1992.

ACORDÃO N.º 202-04.919

Recurso n.º 87.876

Recorrente METALÚRGICA ARTUZI LTDA.

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO/RS

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no ânimo do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALÚRGICA ARTUZI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **ELIO ROTHE**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**, **OSCAR LUÍS DE MORAIS** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente) e **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº

11.030.000.645/91-11

Recurso Nº: 87.876
Acórdão Nº: 202-04.919
Recorrente: METALURGICA ARTUZI LTDA.

RELATORIO

A recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs correspondentes aos meses 03/88, 08, 09 e 10/89 (fl. 02), tendo oferecido defesa, alegando falhas formais da notificação, que não leva assinatura nem discrimina os valores que levaram ao valor total da multa, o que impossibilitaria a sua defesa.

As informações fiscais foram juntados os demonstrativos da composição da multa total, sobrevivendo a decisão de fls. 08/09, que rejeitou a defesa do contribuinte, sustentando a validade da notificação.

Recorreu o contribuinte, reportando-se à defesa inicial e registrando que a entrega das DCTFs, embora feita com pequeno atraso, foi espontânea, o que ilidiria a multa, nos termos do art. 138 do CTN.

E o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

O recurso é tempestivo.

A questão relativa ao aspecto formal da notificação não procede, conforme decidiu essa Câmara na sessão de 20.11.91, apreciando questão idêntica. A despeito disso, dou provimento ao recurso, uma vez que a entrega espontânea das DCTFs, ainda mais sem cobrança da multa que deveria ser exigida no ato, arreda a imposição da penalidade, considerando-se a prevalência do disposto no artigo 138 do CTN, sobre as normas de menor hierarquia legal, que informam

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.030-000.645/91-11

Acórdão nº 202-04.919

a exigência da multa em questão.

Brasília (DF), 26, dias, 27 de março de 1992.

Acácia L. Rodrigues
Acácia de Lourdes Rodrigues